Tarrafas/CE, 18 de outubro de 2018

À
Empresa: **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A. - DEMAIS**
Avenida Deputado Rubens Granja Nº 121, Térreo, Bairro Sacomã, na cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42.

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.09.29.001P

OBJETO: Contratação de prestação de serviços na locação de 06 (seis) veículos sem condutor para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Saúde do Município de Tarrafas - Ceará.

A empresa **LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A. - DEMAIS** , estabelecida na Avenida Deputado Rubens Granja Nº 121, Térreo, Bairro Sacomã, na cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico autuado com o nº 2022.09.29.001P, que tem como objeto a Contratação de prestação de serviços na locação de 06 (seis) veículos sem condutor para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Saúde do Município de Tarrafas - Ceará.

A empresa impugnante solicita o elastecimento do prazo concedido para entrega dos veículos; pela indicação do termo inicial do reajuste; pela inclusão de cláusula que indique citar as consequências pelos atrasos no adimplemento da contraprestação pecuniária mensal.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Submetida a citada peça impugnante ao crivo a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tarrafas, cujo Parecer anexamos ao presente instrumento, e, corroborando e transcrevendo com o que ali é mencionado, decidimos pela "**MANUTENÇÃO** do prazo previsto no edital para a entrega dos veículos, uma vez que a licitação em questão busca suprir necessidades prementes de deslocamento da Secretaria de Saúde e Educação do Município, não sendo razoável que as secretarias em questão aguardem um prazo de 120 dias para receberem os veículos que atenderão às suas necessidades.

Dessa forma, o prazo de 5 (cinco) dias se mostra proporcional e razoável para as necessidades do município, visto que tais secretarias já estão aguardando o desfecho de todo o processo licitatório, não sendo razoável que após a conclusão do processo licitatório ainda tenham que aguardar o prazo de 120 dias requerido pela impugnante.

Quanto ao critério de reajuste, o mesmo encontra-se devidamente especificado no item 3.2 da minuta do contrato, conforme se verifica do Anexo V, do referido Edital.

Quanto às condições de pagamento, verifica-se que o item 18 do Edital atendeu plenamente o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93.

Deve-se destacar que o presente caso não versa sobre um contrato de natureza privada onde as partes possuem igualdades de direito e deveres, mas sim um contrato público, de natureza administrativa, onde o interesse público prevalece ao interesse particular.

Dessa forma, não há que se falar em restrição, muito menos em exigência exacerbada, razão pela qual a presente impugnação não merece prosperar".

Anexamos à presente decisão a integra do Parecer Jurídico acima mencionado:

Atenciosamente;

Luiz Alves Matias
Pregoeiro

DE ACORDO:

Romerito Alcântara dos Santos Araújo
Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde